

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 195 • São Paulo, quinta-feira, 21 de outubro de 2021

que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de conhecer da Execução Contratual.

69 TC-006601.989.21-3 (ref. TC-008158.989.16-0, TC-008337.989.16-4, TC-008504.989.16-1 e TC-008606.989.16-8) Recorrente: Elvis Leonardo Cêzar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Atas de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba com as empresas Engenharia e Comércio Rigel Ltda. e Construções e Incorporações – CEI Eireli, objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação e modificação e/ou alteração em próprios municipais ou de responsabilidade do Município, nos valores de R\$3.308.844,06 e R\$3.308.844,06.

Responsável: Elvis Leonardo Cêzar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-02-21, que julgou irregulares a concorrência, as atas de registro de preços e as ordens de serviço, e conheceu das execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

70 TC-019287.989.20-6 (ref. TC-005260.989.18-1)

Recorrentes: Câmara Municipal de Bauru e Alecssandro Bussola – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Alecssandro Bussola (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130), Milton Dota Junior (OAB/SP nº 254.364) e Luiz Henrique Mitsunaga (OAB/SP nº 229.118).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, manter as recomendações exaradas no voto condutor e a determinação de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos no que concerne às gratificações consideradas irregulares, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

71 TC-032884/026/04

Recorrente: Mário Maurici de Lima Moraes – Ex-Secretário do Município de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Octopus Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade, no valor de R\$4.200.000,00.

Responsáveis: Vladimir Augusto de Souza Rossi, Mário Maurici de Lima Moraes, Cêzar Moreira Filho, Mauricio Marcos Mindrisz, Wander Bueno do Prado, Jeroen Johannes Klink, René Miguel Mindrisz, Rosana Denaldi, Miriam Mós Blois, Acylio Bellisomi, Irineu Baguarioli Junior, Cleuza Rodrigues Repulho (Secretários Municipais), João Ricardo Guimarães Caetano (Sub-Prefeito de Paranaipiacaba e Parque Andreense) e Eduardo Luiz Correia (Coordenador do Núcleo de Comunicação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Vera Gers Dimitrov (OAB/SP nº 352.541), Eduardo Pimenta de Melo (OAB/SP nº 300.065), Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Thaís Veroni Miranda Custódio (OAB/SP nº 307.690), Fernanda Barretto Miranda Daólio (OAB/SP nº 198.176), Jéssica de Carvalho Hipólito (OAB/SP nº 330.460) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-09-21.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa levantada pelo Recorrente, negou-lhe provimento.

72 TC-000424/010/14

Recorrente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita do Município de Pirassununga.

Assunto: Representação formulada por Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho – Vereador do Município de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga nos Pregões nº 142/2013 e nº 102/2013, objetivando a aquisição das coleções do “Projeto Planeta Leitura”, para atender a professores e alunos da Rede Municipal de Ensino e a locação de tendas para evento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Responsável: Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 01-12-18,

que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo

Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-09-21.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

73 TC-000966/009/17

Autor: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida, no valor de R\$1.118.820,69.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente da Beneficária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, mantida em sede de Recurso Ordinário e transitada em julgado em 25-05-17, que julgou irregular a prestação de contas abrigada no TC-001901/009/09, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949), Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144) e outros.

Acompanha: TC-001901/009/09.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

74 TC-030562/026/15

Autor: Tarek Dhargam – Ex-Prefeito do Município de Guararapes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar.

Responsável: Tarek Dhargam (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001662/001/06, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 23-03-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues (OAB/SP nº 187.658), Wagner Cesar Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e Jair Braz Pereira (OAB/SP nº 100.119) e outros.

Acompanha: TC-001662/001/06.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação, porquanto seu pedido não se mostra enquadrado no invocado inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

75 TC-000408/007/19

Autor: Ronaldo Rivelino Venâncio – Ex-Prefeito do Município de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Não cumprimento de determinação constante do Acórdão publicado no DOE de 24-07-18, do ofício datado de 12-09-18 e dos despachos de 15-02-19 e 21-03-19, referentes à comunicação das providências adotadas para apuração de responsabilidades, no âmbito dos TCs-018089/026/16 e 001072/007/15.

Responsável: Ronaldo Rivelino Venâncio (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos TCs-018089/026/16 e 001072/007/15, com trânsito em julgado em 29-07-19, que aplicou multa no valor de 160 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por desatendimento à determinação deste Tribunal.

Acompanham: TC-018089/026/16 e TC-001072/007/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão manejada pelo Senhor Ronaldo Rivelino Venâncio, ex-prefeito do Município de São Bento do Sapucaí, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a nulidade arguida, julgou-a improcedente.

Em seguida, apregoados os Doutores Thiago Vaceli Martins, Procurador Jurídico, e Luiz Fernando Roncada da Silva, Assessor-técnico, presentes por videoconferência para a sustentação oral do item 76, TC-005639.989.21-9, passou-se à apreciação do processo.

76 TC-005639.989.21-9 (ref. TC-004071.989.18-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, os Doutores Thiago Vaceli Martins, Procurador Jurídico, e Luiz Fernando Roncada da Silva, Assessor-técnico, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a PRESIDÊNCIA indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Sílvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR SAMY WURMAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR SAMY WURMAN

O Auditor Samy Wurman, relator do processo eTC-00009215.989.17-9, que trata de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio entre a SECRETARIA DA CULTURA – UNIDADE DE FORMACAO CULTURAL e o CENTRO SOCIAL E CULTURAL SANTUARIO DAS ARTES, no exercício de 2012, NOTIFICO a ENTIDADE BENEFICÁRIA e a Senhora MIRIAN VILELA DOS SANTOS, Presidente, nos termos do artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação deste, comprove o efetivo recolhimento aos cofres do Estado de São Paulo da quantia recebida, devidamente atualizada pelo índice IPC-FIPE até a data do recolhimento, em cumprimento à deixação publicada no DOE em 06/05/2021. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, por meio do sítio https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três vezes consecutivas.

Publique-se.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

PROVISÃO DE QUITAÇÃO

PROCESSO: TC-1267/026/14

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo

RESPONSÁVEL: Sr. Carlos Roberto Piffer

ASSUNTO: Recolhimento de multa

Considerando o recolhimento da multa imposta nos autos do processo em epígrafe, conforme Relatório de Recolhimento e documento atestado pela Diretoria de Contabilidade e Finanças às fls. 93/95, fica regularizada a situação do Responsável perante este E. Tribunal de Contas, sendo expedida a presente provisão de quitação em cumprimento ao r. despacho proferido pelo Exmo. Auditor, Dr. Samy Wurman à fl. 96, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

LOTANDO na Divisão de Auditoria Eletrônica - AUDESP, CAROLINA CHOI, RG 38.XXX.XXX-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC (ATO 1402/2021).

DESIGNANDO:

FLAVIA MOREIRA SILVADO, RG 21.XXX.XXX-9, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Francisco Jose Pupo Nogueira Filho, por abono (ATO 1403/2021);

JOSÉ APARECIDO BORDÃO ALVES, RG 6.XXX.XXX-2, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Evandro Takashi Saito, por abono (ATO 1404/2021).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL

DE ADMINISTRAÇÃO

DESIGNANDO:

FERNANDO CESAR ROSA DE ARAUJO, RG 43.XXX.XXX-2; GREICE MARIA MANSINI DOS SANTOS, RG 43.XXX.XXX-6; MARIA DAS GRACAS BIGAL BARBOZA DA SILVA, RG 6.XXX.XXX-2; MAURICIO DE FREITAS BENTO, RG 3.XXX.XX5, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 4841/2021-29, cabendo ao primeiro a gestão do contrato (ATO 1398/2021);

EMERSON FRANK MARTONI, RG 39.XXX.XXX-9, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Juliana Nunes Barbosa, por férias (ATO 1399/2021);

MARCOS DE MAGALHÃES LEAL, RG 17.XXX.XXX-9, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Reginaldo de Souza Coelho, por férias (ATO 1400/2021).

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM5

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-5

PREGÃO ELETRÔNICO TCE 32/21 – ABERTURA

Encontra-se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO TCE nº 32/21 - Objeto do SEI Processo nº 11385/2021-73, visando à aquisição de papel higiênico, com fornecimento parcelado. A sessão pública será realizada por meio eletrônico no site da Bolsa Eletrônica de Compras: www.bec.sp.gov.br (Pregão Eletrônico com início previsto para 10/11/2021, às 10h. O edital na íntegra será disponibilizado nos endereços eletrônicos: www.bec.sp.gov.br e www.tce.sp.gov.br.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

Processo: SEI Nº 0001501/2019-21

Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2019

Instrumento: Contrato nº 44/2019

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Adamantina (UR-18) deste Tribunal.

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Contratada: Emax - Segurança Patrimonial Eireli EPP (CNPJ nº 22.581.762/0001-61)

Representante legal: Sr. Ronivon Borges de Araújo

Assunto: Notificação acerca da aplicação de penalidade, da rescisão contratual e do prazo para apresentação de recurso administrativo.

Constata-se dos autos do Processo SEI nº 0001501/2019-21 que a empresa Emax - Segurança Patrimonial Eireli EPP foi APENADA pela inexecução parcial do objeto contratual, conforme relato já levado ao vosso conhecimento por meio do Ofício GDPC nº 17/2021, com a aplicação de MULTA no montante de R\$ 43.815,38 (quarenta e três mil oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 87, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com os artigos 3º e 4º da Resolução TCE-SP nº 05/1993, com redação dada pela Resolução TCE-SP nº 03/2008, bem como com a declaração do IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com este Tribunal de Contas pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar do trânsito em julgado da r. decisão, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

A decisão exarada pela autoridade competente foi devidamente publicada, na íntegra, no Diário Oficial do Estado de São Paulo datado de 16/09/2021.

Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essa empresa fica NOTIFICADA, na pessoa de Vossa Senhoria, para, se desejar, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à rescisão unilateral da avença e às penalidades administrativas aplicadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, CONTADOS DA TERCEIRA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO, SENDO ESTA A TERCEIRA, nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações.

As razões recursais deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico gdpcp@tce.sp.gov.br.

Nos documentos a serem enviados, a empresa deverá estar regularmente representada por seus representantes legais ou por seus Procuradores legalmente constituídos em instrumentos de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se, ainda, à vista dos autos do processo administrativo, mediante solicitação a ser encaminhada também para o endereço gdpcp@tce.sp.gov.br, o que não modifica ou altera o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso.

PROCESSO: SEI Nº 0009616/2021-89

CONTRATO Nº 57/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: TOZZI SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

- EPP

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Adamantina (UR-18) do CONTRATANTE.

VALOR TOTAL: R\$ 229.088,60 (duzentos e vinte e nove mil oitenta e oito reais e sessenta centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática:

01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.37.95.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

e alterações, e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos e ininterruptos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.

DATA DA ASSINATURA: 19/10/2021.

PROCESSO: SEI Nº 0013268/2021-44

CONTRATO Nº 37/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: EFICÁCIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI

EPP

OBJETO: Prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários